



Processo nº 12.810-4/2020
Interessado TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO
Assunto Regulamenta o processo de planejamento das atividades de fiscalização e controle no âmbito do TCE-MT, altera as Resoluções Normativas nºs 14/2007 (Regimento Interno do TCE-MT) e 15/2016-TP, e dá outras providências
Relator Nato Conselheiro Presidente GUILHERME ANTONIO MALUF
Sessão de Julgamento 26-8-2020 – Tribunal Pleno (Por videoconferência)

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 11/2020 – TP

Regulamenta o processo de planejamento das atividades de fiscalização e controle no âmbito do TCE-MT, altera as Resoluções Normativas nºs 14/2007 (Regimento Interno do TCE-MT) e 15/2016-TP, e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 3º e 4º, I e III, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE-MT) c/c os artigos 21, XXVIII, 30, VI; e 81, I e II, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do TCE-MT);

Considerando a necessidade de estabelecer regras que favoreçam a transparência, a efetividade e o alinhamento permanente das ações essenciais ao cumprimento dos objetivos estabelecidos no Plano Estratégico 2020-2025 do TCE-MT;

Considerando a previsão do Plano Estratégico do TCE-MT, especialmente o Programa/Projeto nº 34 – Aprimorar a regulamentação, automatizar e implantar processos de elaboração e de avaliação do plano anual de fiscalização, vinculado à Estratégia nº 19 – Aprimorar os processos de planejamento e de execução das fiscalizações e auditorias;

Considerando a adesão do TCE-MT ao Marco de Medição do Desempenho dos Tribunais de Contas (MMD-TC), desenvolvido pela Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (Atricon) no âmbito do Programa Qualidade e Agilidade dos Tribunais de Contas (QATC), em especial à previsão contida no indicador QATC 8 – Planejamento geral de fiscalização e auditoria; e,



Considerando que a extensão do universo a controlar, a limitação de recursos orçamentários disponíveis para manutenção do TCE-MT e o quantitativo de servidores aptos a instruírem processos de fiscalizações impele a instituição a adotar critérios que culminem em uma escolha racional e estratégica do objeto a ser controlado.

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Os processos de elaboração e de modificação do Plano BIANUAL de Fiscalização – PBF – e do Plano Anual de Atividades – PAT –, a serem executados pelo TCE-MT, observarão o disposto nesta Resolução.

§ 1º O PBF e o PAT são instrumentos de planejamento compatíveis com o Plano Estratégico do TCE-MT, orientados especialmente pelo princípio da eficiência.

§ 2º Compete à Secretaria-Geral de Controle Externo – Segecex – expedir instruções sobre a metodologia e os procedimentos a serem adotados para a elaboração das propostas de PBF e PAT, bem como para a construção e seleção dos critérios de risco, materialidade, relevância e oportunidade de que tratam esta Resolução Normativa, assegurando a utilização dos estudos produzidos pelas unidades técnicas e dos conhecimentos produzidos pela sua área de inteligência.

§ 3º Poderão apresentar sugestões de temas e/ou de objetos de fiscalização – a serem consideradas como subsídio para a elaboração do PBF e/ou do PAT –, por iniciativa própria, a pedido da Segecex e nos prazos definidos nesta Resolução Normativa:

I - os Auditores Públicos Externos, os Auxiliares de Controle Externo e os Técnicos de Controle Público Externo, com propostas dirigidas aos Secretários de Controle Externo, responsáveis pela avaliação;

II - os membros do TCE-MT e os titulares das instituições de controle nos âmbitos federal, estadual ou municipal, com propostas dirigidas ao Secretário-Geral de Controle Externo, que as compartilhará com as respectivas Secretarias de Controle Externo – Secex –, para avaliação.

CAPÍTULO II

PLANO BIANUAL DE FISCALIZAÇÃO



Art. 2º O PBF é o instrumento de planejamento das fiscalizações em nível tático que fixará as diretrizes e linhas de atuação que orientarão as ações de controle externo desenvolvidas pelo TCE-MT.

§ 1º Para os fins desta Resolução Normativa, consideram-se:

I - diretrizes: as linhas gerais que orientam as ações do controle externo, a partir dos objetivos contidos no Plano Estratégico da instituição;

II - linhas de atuação: os temas afetos à competência do TCE-MT e harmônicos com as diretrizes do PBF, que direcionam as ações específicas de controle externo definidas no PAT.

§ 2º O PBF, a ser aprovado pelo Colegiado de Membros e publicado por Portaria da Presidência, terá periodicidade bianual, iniciando a sua vigência em 1º de janeiro do ano de início de cada gestão.

Art. 3º As diretrizes e as linhas de atuação constantes do PBF serão selecionadas com base em critérios de risco, materialidade, relevância e oportunidade, definidos conforme metodologia prevista no § 2º do artigo 1º desta Resolução Normativa.

Art. 4º O processo de elaboração do PBF ocorrerá nos anos de eleição da Mesa Diretora do TCE-MT e cumprirá as seguintes etapas:

I - até 1º de março: início do processo de elaboração da proposta de PBF pela Segecex, a quem caberá autuar processo específico e comunicar a iniciativa aos Secretários de Controle Externo, bem como aos servidores e autoridades mencionadas no § 3º do artigo 1º desta Resolução Normativa, acerca da possibilidade e do prazo para apresentação de sugestões;

II - até 15 de março: encerramento do prazo para apresentação das sugestões mencionadas no inciso anterior;

III - até 31 de março: análise de sugestões recebidas e demais informações coletadas, bem como elaboração de proposta de PBF e envio às Secex, pela Segecex, para contribuições;

IV - até 15 de abril: avaliação das contribuições das Secex, bem como consolidação e envio da proposta de PBF pela Segecex à Presidência;

V - até 20 de abril, preferencialmente: validação e encaminhamento da proposta de PBF aos Membros pelo Conselheiro Presidente – para conhecimento prévio –, e agendamento de reunião do Colegiado – para deliberação;



VI - até 31 de maio, preferencialmente: apreciação e deliberação da proposta de PBF em reuniões do Colegiado, com a participação do Secretário-Geral de Controle Externo, a quem poderá ser solicitada manifestação prévia acerca das modificações propostas pelos Membros.

Parágrafo único. A proposta de PBF mencionada no inc. IV deste artigo será acompanhada de anexo com o detalhamento da metodologia e dos critérios utilizados para a sua elaboração.

Art. 5º O PBF é um instrumento de planejamento dinâmico e poderá ser modificado pelo Colegiado de Membros, a qualquer tempo, com base em propostas apresentadas à Presidência – por escrito e com a necessária motivação – pelas seguintes autoridades:

I - Conselheiros, incluindo o Presidente e o Presidente eleito;

II - Conselheiros Substitutos;

III - Procuradores do Ministério Público de Contas;

IV - Secretário-Geral de Controle Externo.

§ 1º Previamente à apresentação da proposta de modificação do PBF ao Colegiado de Membros, o Presidente poderá demandar manifestação formal da Segecex, que evidenciará o impacto da mudança no planejamento e nas diretrizes e linhas de atuação anteriormente aprovadas.

§ 2º O Secretário-Geral de Controle Externo participará da reunião do Colegiado de Membros em que se deliberar sobre as propostas mencionadas no *caput*.

Art. 6º Compete ao Colegiado de Membros avaliar o resultado anual do cumprimento do PBF, em reunião com a participação do Secretário-Geral de Controle Externo.

§ 1º Anualmente, cabe aos Secretários de Controle Externo comunicar à Segecex os resultados da execução do PBF no âmbito das respectivas unidades até 31 de janeiro e, ao Secretário-Geral de Controle Externo, enviar à Presidência o relatório de análise dos resultados consolidados até 1º de março, para subsidiar a avaliação do Colegiado de Membros prevista no *caput*.

§ 2º O PBF e os respectivos resultados anuais serão amplamente divulgados, permanecendo disponíveis no Portal Oficial do TCE-MT na internet.

CAPÍTULO III

PLANO ANUAL DE ATIVIDADES



Art. 7º O PAT, a ser aprovado pelo Colegiado de Membros, é o instrumento de planejamento em nível operacional, com vigência anual a partir de 1º de janeiro de cada ano, de cumprimento obrigatório, compatível com as diretrizes e linhas de atuação previstas no PBF.

§ 1º O PAT deverá conter o detalhamento das atividades a serem desenvolvidas em cada Secex, incluindo:

I - todas as contas de governo, bem como as contas de gestão selecionadas para instrução no período;

II - as ações de fiscalizações alinhadas com as diretrizes e as linhas de atuação contidas no PBF;

III - os jurisdicionados a serem fiscalizados;

IV - a descrição e o estágio das ações de controle;

V - os Relatores dos processos;

VI - o cronograma previsto para a execução das atividades;

VII - a descrição do estoque de processos da unidade e as medidas de redução, com a identificação de quais serão instruídos no período;

VIII - a projeção de entrada de novos processos, especialmente com base em dados históricos e no cenário político e administrativo do exercício;

IX - as metas de fiscalização no período.

§ 2º Na elaboração do PAT, deverão ser considerados os critérios de materialidade, relevância, risco e oportunidade, bem como:

I - o quantitativo de servidores lotados em cada Secex;

II - as eventuais situações que limitam a capacidade laboral da unidade.

§ 3º A Segecex subsidiará as Secex com informações, documentos e produção de conhecimento acerca de assuntos relacionados às respectivas competências, a fim de auxiliar a elaboração da proposta do PAT.

§ 4º As denúncias, bem como as representações admitidas pelo Relator, serão instruídas pelas Secex responsáveis, independentemente de compatibilidade com o PBF e previsão no PAT, observando os regulamentos próprios.

§ 5º O conteúdo do PAT será classificado como de caráter reservado durante a sua vigência.



Art. 8º O processo de elaboração do PAT ocorrerá anualmente e cumprirá as seguintes etapas:

I - até 1º de agosto: início do processo de elaboração da proposta de PAT pela Segecex, a quem caberá autuar processo específico e comunicar a iniciativa aos Secretários de Controle Externo, bem como aos servidores e às autoridades definidas no § 3º do art. 1º desta Resolução Normativa, acerca da possibilidade e do prazo para apresentação de sugestões;

II - até 15 de agosto: encerramento do prazo para apresentação das sugestões mencionadas no inciso anterior;

III - até 31 de agosto: análise de sugestões recebidas e demais informações coletadas, bem como elaboração e envio de proposta de PAT de cada Secex pelos respectivos Secretários de Controle Externo à Segecex;

IV - até 30 de setembro: debate e avaliação das propostas de PAT das Secex com os respectivos Secretários de Controle Externo e envio de versão consolidada e validada para a Presidência pela Segecex;

V - até 05 de outubro, preferencialmente: validação e encaminhamento da proposta de PAT aos Membros pelo Conselheiro Presidente – para conhecimento prévio – e agendamento de reunião do Colegiado – para deliberação;

VI - até 20 de dezembro, preferencialmente: apreciação e deliberação da proposta de PAT em reuniões do Colegiado, com a participação do Secretário-Geral de Controle Externo, a quem poderá ser solicitada manifestação prévia acerca das modificações propostas.

§ 1º Nos anos de eleição da Mesa Diretora, a equipe responsável pela transição de gestão do TCE-MT poderá participar do processo de elaboração do PAT, cabendo-lhe encaminhar proposta de alteração à Presidência, que dará os encaminhamentos definidos nesta Resolução Normativa, conforme o estágio em que estiver o processo.

§ 2º A proposta de PAT mencionada no inc. IV deste artigo será acompanhada de anexo com o detalhamento da metodologia e dos critérios utilizados para a sua elaboração.

Art. 9º O PAT poderá ser alterado pelo Colegiado de Membros durante a sua vigência, com base em proposta apresentada à Presidência – por escrito e devidamente fundamentada – pelas seguintes autoridades:

I - Conselheiros, incluindo o Presidente;



II - Conselheiros Substitutos;

III - Procuradores do Ministério Público de Contas;

IV - Secretário-Geral de Controle Externo.

§ 1º Excepcionam-se à regra do *caput*, os conteúdos previstos nos incisos VI e VII do art. 7º desta Resolução Normativa, que poderão ser modificados diretamente pelo Secretário-Geral de Controle Externo.

§ 2º Previamente à apresentação da proposta de modificação do PAT ao Colegiado de Membros, o Presidente poderá demandar manifestação formal da Segecex, especialmente quanto a aderência ao PBF e ao impacto da mudança no planejamento das atividades anteriormente aprovadas.

§ 3º Caberá ao Colegiado de Membros deliberar sobre quais atividades serão substituídas no PAT, quando essa medida for necessária para compatibilizar a inclusão de novas fiscalizações com a capacidade técnico-operacional da Secex responsável.

§ 4º Salvo situações excepcionais, devidamente justificadas, a modificação do PAT deverá preservar a compatibilidade com as diretrizes e linhas de atuação definidas no PBF.

§ 5º O Secretário-Geral de Controle Externo participará da reunião do Colegiado de Membros em que se deliberar sobre as propostas mencionadas no *caput*.

Art. 10 As solicitações de fiscalização de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial apresentadas pela Assembleia Legislativa são consideradas urgentes e terão tramitação preferencial no TCE-MT, conforme regulamento próprio.

Art. 11 Os pedidos de fiscalização apresentados pelo Poder Judiciário e pelo Ministério Público, bem como pelos demais representantes das entidades integrantes da administração pública direta e indireta dos Órgãos e Poderes do Estado de Mato Grosso e dos seus Municípios, deverão ser encaminhados à Presidência, previamente ao envio ao Relator.

§ 1º A fim de identificar e subsidiar o Relator, o Presidente poderá solicitar manifestação técnica da Segecex acerca do pedido, especialmente sobre:

I - se há processo de fiscalização previsto, em andamento ou concluído sobre o objeto do pedido, casos em que indicará, no que couber, o número do processo, o instrumento de fiscalização, a Secex responsável, o prazo de conclusão, o Relator e a decisão, além de outras informações pertinentes; ou



II - se o objeto do pedido é da competência do TCE-MT, possui aderência ao PBF e contempla os requisitos de materialidade, risco, relevância e oportunidade que justifiquem eventual modificação do PAT, indicando, em todos os casos, o instrumento de fiscalização adequado, a Secex responsável, o Relator, o cronograma de execução e a necessidade e/ou impacto de eventual mudança no planejamento das atividades anteriormente aprovadas, além de outras informações úteis à decisão do Relator.

§ 2º Caberá ao Relator decidir pelo atendimento do pedido e, havendo necessidade, pelo encaminhamento de proposta de modificação do PAT, nos termos do art. 9º desta Resolução Normativa.

§ 3º Os pedidos mencionados no *caput* não se confundem com os processos de representação de natureza externa, que observarão o rito estabelecido no Regimento Interno do TCE-MT.

Art. 12 A Segecex gerenciará os resultados do cumprimento das atividades previstas no PAT e enviará à Presidência, para compartilhamento com o Colegiado de Membros:

I - até 15 de agosto do ano de vigência: o relatório com o resultado consolidado da execução do PAT relativos ao 1º semestre;

II - até 15 de fevereiro do ano seguinte a sua vigência: o relatório com a avaliação do resultado anual consolidado da execução do PAT no período de vigência.

§ 1º Cabe aos Secretários de Controle Externo encaminhar à Segecex os relatórios semestral e anual da execução do PAT pelas respectivas Secex – até 31 de julho e 31 de janeiro, respectivamente –, nos quais deverá constar a motivação da não-realização de atividades programadas, se for o caso.

§ 2º As fiscalizações previstas no PAT que não forem realizadas no seu período de vigência poderão ser incluídas no PAT do próximo período, submetendo-se ao processo de elaboração definido nesta Resolução Normativa.

§ 3º Compete ao Colegiado de Membros avaliar o resultado anual do cumprimento do PAT, em reunião com a participação do Secretário-Geral de Controle Externo.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS



Art. 13 Na elaboração do Plano Anual de Capacitação (PAC) dos servidores, devem ser consideradas as diretrizes e linhas de atuação contidas no PBF, bem como as atividades previstas no PAT.

Art. 14 Caso coincidam com dias não úteis, os prazos definidos nesta Resolução Normativa serão prorrogados para o primeiro dia útil seguinte, podendo também ser modificados por decisão do Presidente, preservando-se, preferencialmente, o prazo final para a aprovação dos instrumentos.

Art. 15 Considerando a data de aprovação da presente Resolução Normativa e a pandemia decorrente da Covid-19, os prazos relativos ao processo de elaboração do PBF 2020-2021 e do PAT 2020, de modo sumário e excepcional, serão:

I - até 31 de agosto de 2020: encaminhamento, pela Segecex à Presidência, de relatório com o detalhamento das atividades planejadas e executadas pelas Secex no 1º semestre de 2020, para compartilhamento com o Colegiado de Membros;

II - até 31 de agosto de 2020: encaminhamento, pela Segecex à Presidência, da proposta de PAT emergencial a ser executado no 2º semestre de 2020 – com destaque para as atividades relativas às contas anuais de governo, contas anuais de gestão, fiscalização das ações de combate à pandemia Covid-19 e redução do estoque de processos – para aprovação e compartilhamento com o Colegiado de Membros;

III - até 31 de agosto de 2020: encaminhamento, pela Segecex à Presidência, da proposta do PBF que vigorará do 4º trimestre de 2020 até dezembro de 2021;

IV - até 30 de setembro de 2020, preferencialmente: deliberação e aprovação, pelo Colegiado de Membros, do PBF relativo ao 4º trimestre de 2020 até dezembro de 2021, a ser publicado via Portaria da Presidência;

V - até 15 de outubro de 2020: encaminhamento, pela Segecex à Presidência, da proposta de PAT 2021, para deliberação do Colegiado de Membros no prazo estabelecido no inc. VI do art. 8º.

Art. 16 O inciso II do art. 108-C da Resolução Normativa nº 14/2007 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 108-C (...)

II. discutir, alterar e aprovar o plano bianual de fiscalização, previamente à deliberação do Tribunal Pleno, e o plano anual de atividades;”



Art. 17 O art. 108-E da Resolução Normativa nº 14/2007 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 108-E. As deliberações do Colegiado de Membros serão tomadas pela maioria simples, exceto quanto às matérias tratadas nos incisos III, IV, V e VI do art. 108-C, que serão tomadas por maioria absoluta dos membros em efetivo exercício do cargo, e lavradas em atas, para efeitos de registro.”

Art. 18 O inciso II do art. 128-D da Resolução Normativa nº 14/2007 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 128-D. (...)

II. aos Conselheiros e aos Conselheiros Substitutos, mediante sorteio e de forma igualitária, as maiores secretarias, fundos e entidades da administração pública do Estado e as maiores prefeituras municipais, em termos de valor do orçamento, constante no plano anual de atividades;”

Art. 19 O art. 145-A da Resolução Normativa nº 14/2007 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 145-A. As ações de controle externo observarão o plano anual de atividades, aprovado pelo Colegiado de Membros em consonância com o plano bianual de fiscalização aprovado pelo Tribunal Pleno, observando, em ambos os casos, o rito estabelecido em regulamento próprio.”

Art. 20 O art. 149 da Resolução Normativa nº 14/2007 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 149. O plano bianual de fiscalização e o plano anual de atividades são os instrumentos de planejamento das ações do controle externo, servindo como diretrizes para as atividades de fiscalização e julgamento realizadas pelo Tribunal.”

Art. 21 Revoga-se o parágrafo único do art. 149-A da Resolução Normativa nº 14/2007.



Art. 22 O art. 1º da Resolução Normativa nº 15/2016 - TP passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Aprovar diretrizes acerca dos instrumentos de fiscalização do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – TCE/MT.”

Art. 23 O § 3º do art. 5º da Resolução Normativa nº 15/2016 - TP passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º (...)

§ 3º Auditoria ordinária é a modalidade de auditoria previamente programada ou inserida no Plano Anual de Atividades (PAT), restrita a uma unidade gestora fiscalizada.”

Art. 24 Os incisos I e II do art. 7º da Resolução Normativa nº 15/2016 - TP passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º (...)

I. Adequação às diretrizes e linhas de atuação do PBF;

II. Previsão no Plano Anual de Atividades – PAT. ”

Art. 25 Revoga-se o parágrafo único do art. 7º da Resolução Normativa nº 15/2016 – TP.

Art. 26 O § 1º do art. 11 da Resolução Normativa nº 15/2016 - TP passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11. (...)

§ 1º As atividades de acompanhamento simultâneo a serem priorizadas anualmente pelo TCE-MT serão definidas no PAT, podendo contemplar outras atividades não previstas no *caput* deste artigo.”

Art. 27 Revoga-se o Capítulo III, Seções I a III e seus artigos, todos da Resolução Normativa nº 15/2016–TP.

Art. 28 Os casos omissos serão decididos pela Presidência do TCE-MT.



Art. 29 Esta Resolução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Participaram da deliberação o Conselheiro DOMINGOS NETO, os Conselheiros Interinos ISAIAS LOPES DA CUNHA (Portaria nº 124/2017), JOÃO BATISTA CAMARGO (Portaria nº 127/2017) e RONALDO RIBEIRO (Portaria nº 014/2020) e os Conselheiros Substitutos JAQUELINE JACOBSEN MARQUES, que estava substituindo o Conselheiro Interino LUIZ CARLOS PEREIRA (Portaria nº 015/2020), e LUIZ HENRIQUE LIMA, que estava substituindo o Conselheiro Interino MOISES MACIEL (Portaria nº 126/2017).

Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador-geral ALISSON CARVALHO DE ALENCAR.

Publique-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em Cuiabá, 26 de agosto de 2020.

(assinaturas digitais disponíveis no endereço eletrônico: www.tce.mt.gov.br)

CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF – Relator Nato
Presidente

ALISSON CARVALHO DE ALENCAR
Procurador-geral de Contas